



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014214-62.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelada R. V. CICLO AUTOMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.954

Apelação Cível nº: 1014214-62.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara - 5ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 1014214-62.2023.8.26.0037

Apte.: Tapai Sociedade de Advogados

Apdo.: R. V. Ciclo Automação Ltda.

E M E N T A

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PROCEDÊNCIA – Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de resistência das embargadas – Inconformismo desta última – Pretensão de condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios – Desacolhimento – Apelante que foi devidamente informada, nos autos de execução, sobre a aquisição do bem penhorado pela apelada em período anterior ao início da execução, contudo, optou por dar continuidade com o procedimento do gravame, sobrevivendo a interposição dos embargos de terceiro – Descabida, pois, a imputação das verbas de sucumbência à apelada, vez que a penhora ocorreu, repita-se, por vontade da apelante mesmo ciente da referida aquisição por parte da apelada – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 357/358), proferida nos autos de Embargos de Terceiro, que decidindo os pedidos constantes na inicial decretou a procedência dos mesmos para determinar o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 246.894, do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro-RJ (fls. 61/69). À míngua de resistência, descabida a condenação das embargadas ao pagamento de honorários advocatícios. Custas "*ex lege*".

Embargos de declaração apresentados às fls. 361/367, rejeitados pela decisão de fls. 368.

Inconformada, recorre a Sociedade de Advogados, representante da parte embargada nos autos (fls. 375/384), sustentando a

necessidade de reforma da sentença sob alegação de haver equívoco quanto à ausência de fixação de honorários. Para tanto alega que a terceira R. V. CICLO AUTOMAÇÃO foi quem deu causa à restrição indevida, pois não averbou na matrícula a aquisição do imóvel desde 2014, devendo a ela ser atribuído o ônus de sucumbência, com a fixação de honorários com fundamento na Súmula nº 303 do STJ.

Aguarda o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para condenar a apelada R. V. CICLO AUTOMAÇÃO LTDA. ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas às fls. 391/397.

Acórdão de fls. 415/417 determinando a remessa a esta Câmara diante da prevenção.

É o relatório.

Recebo o apelo no duplo efeito, à luz do disposto no art. 1.012, "*caput*", do Novo CPC, passando ao seu julgamento, em atenção ao inciso II do art. 1.011 do mesmo diploma legal.

O recurso não comporta provimento.

No caso, tem-se que os embargos de terceiro foram interpostos por R. V. Ciclo Automação Ltda. em face das embargadas Construtora Calper Ltda e Zipper Administração Ltda., sendo esta última representada pela Sociedade de Advogados, ora apelante.

Por não a parte embargada resistido à pretensão da embargante, ora apelada, foi decretada a procedência dos embargos, sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários

advocatícios.

Em que pese os argumentos recursais da apelante, no sentido de que a embargante apelada deu causa à restrição indevida, pois não averbou na matrícula a aquisição do imóvel, entendo que a r. sentença não comporta reforma para que a embargante seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Nota-se que nos autos de execução, onde se originou a penhora (nº 0001692-88.2021.8.26.0037) a exequente/embargada, representada pela sociedade de advogados apelante, foi devidamente informada acerca da aquisição pela apelada do bem penhorado, tendo sido anexado nos autos, inclusive, o respectivo instrumento de Promessa de Compra e Venda firmado com a Apelada – fls. 178/185 destes autos - contudo, a exequente optou por dar continuidade com o procedimento do gravame – fls. 193/194.

Portanto, não cabe à apelada ser responsabilizada pela opção do exequente em dar seguimento à penhora, repita-se, mesmo sabendo da aquisição do imóvel pela executada/apelada anos antes do início da execução onde se originou o gravame.

Postas tais considerações, inexistente o alegado equívoco quanto à ausência de fixação de honorários, não comportando reforma a r. sentença, que fica mantida nos termos em que proferida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator